



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350890

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2395178-29.2024.8.26.0000

Relator(a): **SILVA RUSSO**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Público**

Comarca de Vinhedo

Agravante: Maria Gilda Ferraz Championy Coelho

Agravado: Município de Vinhedo

Vistos.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 37 — proferida nos autos do Embargos à Execução Fiscal de origem sob o nº 1002915-65.2023.8.26.0659 -, a qual indeferiu o pedido liminar consistente no pedido de substituição da penhora, buscando a agravante, neste ensejo, a reforma do r. decisório, em suma, alegando a viabilidade de substituição da garantia do juízo, destacando a impenhorabilidade dos valores conscritos judicialmente, a teor do artigo 833, inciso IV, do CPC, bem como pela viabilidade de aceitação do próprio imóvel gerador das exações para fins de garantia do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

juízo, conforme, inclusive, o previsto no artigo 848 do CPC (fls. 01/05).

Recurso tempestivo, isento de preparo – concessão do benefício da gratuidade recursal –, processado sem efeito suspensivo (fls. 47/48) e não respondido (fl. 50).

É o relatório.

Cumpre destacar que a insurgência está prejudicada, ante a prolação da r. sentença que julgou improcedente os embargos à execução fiscal, conforme se extrai da leitura do processo originário (fls. 48/51 dos autos de origem).

Assim, o recurso perdeu seu objeto, sendo certo que prevalece, agora, a r. sentença proferida nos autos principais.

Neste sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NA AÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. 1. **Resta prejudicado, ante a perda de objeto, o exame do recurso especial interposto contra acórdão proferido em sede de liminar/antecipação de tutela, na hipótese de já ter sido prolatada sentença de mérito nos autos principais** (no caso, com trânsito em julgado e arquivamento do feito). Precedentes. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para decretar a perda do objeto do recurso especial. (EDcl no AgRg no AREsp 330.023/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 04/03/2015)*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA ANTECIPADA DIFERIDA. RECURSOS CONTRA TAL MEDIDA. ULTERIOR PROLAÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que visa à atualização da tarifa cobrada de usuários prevista em Contrato de Concessão de Transporte Coletivo de Passageiros e à revisão do valor à luz de fatos supervenientes e de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. O juiz de piso postergou o exame da medida, decisão que é objeto do Recurso em debate. 2. **A decisão interlocutória que deferiu a análise da antecipação de tutela, proferida em cognição superficial e provisória, foi superada pela superveniente prolação de sentença que extinguiu o feito (em cognição exauriente), ato esse atacado pelo competente recurso de Apelação, via adequada para a controvérsia sobre a legitimidade e o interesse da agravante. Houve, portanto, perda de objeto do recurso em questão.** Precedente do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 192.710/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 19/12/2012)*

Constata-se, assim, a perda superveniente do objeto deste recurso, caracterizada pela falta de interesse no seu julgamento, em razão da sentença proferida no processo originário.

Com efeito, nos termos do artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente agravo de instrumento interposto, tendo em vista que a presente impugnação restou prejudicada.

Cite-se, mais uma vez, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA. SÚMULA 182 DO STJ. 1. **O art. 932, III e IV, "a", do CPC permite que o relator não conheça do recurso** inadmissível, **prejudicado** ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida ou negue*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

providimento a recurso contrário a Súmula do Superior Tribunal de Justiça. (...) 7. Agravo Interno não conhecido. (AgInt no REsp 1645869/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

Ante o exposto, declara-se prejudicado o presente recurso de agravo de instrumento.

Intime-se.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

SILVA RUSSO
Relator